

**PROCESSO** - A. I. N.º 298942.0007/01-6  
**RECORRENTE** - NEIMAR MÓVEIS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.  
**ORIGEM** - INFAZ TEIXEIRA DE FREITAS.  
**INTERNET** - 30.04.02

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N.º 0127-12/02**

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. O recorrente não apresentou justa causa processual apta a afastar a intempestividade do Recurso interposto. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário contra decisão que considerou intempestivo o Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 2080-04/01, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração em epígrafe.

O contribuinte recebeu intimação para interpor Recurso Voluntário em 19.11.2001 no prazo legal de 10 dias, e, por ter sido apresentado em 30.11.2001, foi considerado intempestivo mediante Termo de Revelia (fl. 127) para, no prazo assinalado (10 dias), manejar o Recurso de Impugnação.

O recorrente, em fl. 223, apresentou petição, aqui processada como Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário alegando a nulidade do Auto de Infração diante da realização de dois lançamentos tributários com base em apenas um único fato gerador, contrariando, ainda a legislação estadual e opinião doutrinária sobre a matéria. Além disso, alegou ausência de provas da ocorrência do fato gerador, dissertando sobre a atividade vinculada do fisco na autuação. Manifestou que a autuação foi imprecisa ao não fazer referências sobre as páginas do livros fiscais que gerou o ICMS, além de ter sido o Auto de Infração lavrado fora do seu estabelecimento, o que viola o princípio da legalidade, sem a lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Posteriormente, passou a questionar a procedência de cada uma das infrações citando farta doutrina para sua fundamentação. Pediu o provimento do Recurso.

PROFAZ, em Parecer, opina pelo Não Provimento do Recurso apresentado. Entendeu que a peça interposta se aqueda à condição de admissibilidade da Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, porém o recorrente não dirigiu seus argumentos para afastar a intempestividade do Recurso Voluntário, mas sim discorre sobre preliminares e argumentos meritórios acerca do Auto de Infração. Concluiu, assim, que o recorrente não apresentou argumentos capazes de elidir a referida intempestividade.

**VOTO**

Concordo com o Parecer da Douta PROFAZ no sentido de não conceder provimento ao Recurso apresentado. O recorrente apresentou petição inominada que, uma vez advinda de uma intimação para apresentação de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, assim deve ser processada.

No mérito, contudo, o recorrente limitou-se a suscitar a nulidade e a improcedência do Auto de Infração; argumentos esses que não convergem para justificar a apresentação intempestiva do Recurso Voluntário e, portanto, incapazes de elidi-la.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

**RESOLUÇÃO:**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado, referente ao Auto de Infração nº 298942.0007/01-6, lavrado contra **NEIMAR MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o recolhimento do imposto no valor total de **R\$32.646,12**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$17.786,96, 60% sobre R\$6.974,02 e 70% sobre R\$7.885,14, previstas, respectivamente, no art. 42, I, II, “b”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ANDRADE - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ